

MANUAL DE NORMAS DE LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

MANUAL DE NORMAS
LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES _____	3
CAPÍTULO I – OBJETIVO _____	4
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES _____	4
CAPÍTULO III – ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCD _____	4
CAPÍTULO IV – MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÕES COM LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO _____	5
CAPÍTULO V – EMISSOR DE LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO _____	5
CAPÍTULO VI – GARANTIAS REAIS VINCULADAS À LCD _____	6
CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÕES E EVENTOS	6
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS _____	7

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

Número da versão	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
01	27/11/2024	164/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS

LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas define as regras e procedimentos aplicáveis à Letra de Crédito de Desenvolvimento no Balcão B3 relacionados:

- I - ao Depósito Centralizado de LCD;
- II - ao Mercado de Balcão Organizado para operações com LCD;
- III - à Liquidação Financeira de operações com LCD e de seus Eventos, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - às garantias reais vinculadas a LCD e às suas características.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único. Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCD

Artigo 3º

Aplicam-se à LCD as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros constantes do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO IV – MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÕES COM LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 4º

O Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação de recompra e o resgate antecipado de LCD, observadas as condições e prazos previstos na regulação vigente, sendo vedado à instituição emissora:

- I - recomprar ou resgatar a LCD, total ou parcialmente, antes de doze meses, contados a partir da data de emissão; e
- II - efetuar o pagamento dos valores relativos à atualização por índice de preços, apropriados desde a emissão, quando ocorrer a recompra, pela instituição emissora, ou o resgate, total ou parcial, antes do prazo de vencimento pactuado.
- III - O valor de resgate da LCD pode ser inferior ao valor de sua emissão conforme seus critérios de remuneração.

Artigo 5º

O lançamento das operações com LCD é feito pelos Participantes que atuam no Subsistema de Depósito Centralizado, observadas as regras e os procedimentos constantes no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, por meio de duplo comando, quando envolver dois Participantes.

Artigo 6º

A Plataforma de Negociação do Balcão B3 disponibiliza a realização de cotação de operação com Letra de Crédito de Desenvolvimento no Serviço de Cotação, cujas regras e procedimentos, inclusive os aplicáveis a registro de operação no Subsistema de Depósito Centralizado, constam do Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 7º

O Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação previamente realizada com Letra de Crédito de Desenvolvimento fora do Balcão B3, cujas regras e procedimentos constam do Regulamento do Balcão B3 e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO V – EMISSOR DE LETRA DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

Artigo 8º

O Emissor de Letra de Crédito de Desenvolvimento participa do Sistema do Balcão B3 na qualidade de Agente de Depósito.

Parágrafo único. Consta do Manual Operacional de Cadastramento e Emissão a indicação das naturezas econômicas permitidas para o Emissor de LCD, conforme regulamentação vigente.

Artigo 9º

O Agente de Depósito de que trata o Artigo 8º assume, no exercício de suas funções, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esse Participante no Regulamento do Balcão B3 e, ainda, conforme o caso, os de:

- I - assegurar o cumprimento das condições legais e regulatórias para a emissão da LCD, incluindo:
 - a. características gerais e disposições mínimas da LCD a serem informadas no Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b. o controle dos limites permitidos dos valores nominais e saldos das LCDs emitidas anualmente em relação à porcentagem do patrimônio líquido bem como o limite total estabelecido na regulamentação aplicável.
- II - manter a conformidade da LCD com as regras estabelecidas neste Manual e demais normativos estabelecidos no Artigo 3º acima;
- III - liquidar as obrigações relativas à Letra de Crédito de Desenvolvimento ou as condições de não pagamento, estabelecidas na regulamentação aplicável;
- IV - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade das Garantias Reais vinculadas à LCD; e
- V - assegurar que todas as condições e características das Garantias Reais vinculadas à LCD estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Depósito Centralizado.

CAPÍTULO VI – GARANTIAS REAIS VINCULADAS À LCD

Artigo 10

Na hipótese de a LCD ser emitida com garantia real, a B3 disponibiliza funcionalidade para que o Emissor preste as informações relativas aos direitos creditórios integrantes da cesta de garantias vinculada à LCD, de acordo com o disposto no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÕES E EVENTOS

Artigo 11

São liquidadas financeiramente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme o horário de registro da operação:

- I - a aquisição primária de Letra de Crédito de Desenvolvimento; e
- II - as compras e as vendas de Letra de Crédito de Desenvolvimento realizadas pelo Emissor ou por empresa do seu conglomerado financeiro no mercado secundário.

Artigo 12

São liquidados financeiramente, exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido:

- I - os Eventos de Letra de Crédito de Desenvolvimento, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 13; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre os Eventos mencionados no inciso I.

Artigo 13

São liquidados financeiramente, exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros:

- I - as operações realizadas com Letra de Crédito de Desenvolvimento no mercado secundário;
- II - os Eventos de Letra de Crédito de Desenvolvimento e as operações realizadas com Letra de Crédito de Desenvolvimento, exceto as de intermediação, que tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições deste Manual de Normas e demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis à Letra de Crédito de Desenvolvimento, prevalecerá o presente manual. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas da Letra de Crédito de Desenvolvimento, prevalecerá o disposto no Regulamento do Balcão B3.

Artigo 15

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 16

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 17

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 27 de novembro de 2024.